

Apelação Cível nº 1.355.582-9, de Marialva, vara cível
Apelante : Banco Itaucard S/A
Apelado : Alexandre Beltramin
Relator : Desembargador Jucimar Novochadlo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. DEVOLUÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE ANTE A VENDA DO MESMO. CONVERSÃO DA AÇÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO NO VALOR DO BEM À ÉPOCA DA APREENSÃO, DE ACORDO COM A TABELA FIPE.

Uma vez extinto o processo sem resolução de mérito, no termos do artigo 267, inciso III do CPC, com revogação da liminar, e, diante da impossibilidade de devolução do bem apreendido, deverá a ação ser convertida em perdas e danos conforme dispõe o artigo 461, §1º do CPC.

Recurso de apelação provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.355.582-9, de Marialva, vara cível - em que figuram como Apelante Banco Itaúcard S/A e apelado Alexandre Beltramin.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Itaúcard S/A** em face da sentença proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC e determinou a liberação do veículo apreendido. Com isso, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Nas razões de recurso, o apelante defende, em síntese, a impossibilidade de restituição do bem uma vez que fora alienado em leilão. Sustenta que o prazo para que o réu efetue o pagamento do débito para reaver o bem é de 05 dias da execução da

liminar, e, não sendo purgada a mora em sua integralidade, resta consolidada a posse do bem na pessoa do credor. Por fim, defende, alternativamente, a conversão da ação em perdas e danos.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

2. O recurso merece provimento.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida por Banco Itaúcard S/A em face de Alexandre Beltramin.

Em seu pleito inicial, a parte autora pretende a busca e apreensão da motocicleta, modelo: Honda/CG Titan 150, ano/modelo: 2010, cor: roxo, chassi: 9C2KC1640AR044819, objeto da cédula de crédito bancário celebrado entre as partes, com fundamento na inadimplência contratual do réu.

Em 09.05.2011 o magistrado singular deferiu liminarmente a medida pretendida, para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos seguintes termos:

1. *Considerando que o credor requerente comprovou a mora/inadimplemento do requerido, defiro liminarmente a medida pretendida, para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial (art.3º, Dec.lei 911/69), depositando-o nas mãos do autor ou de pessoa por ele indicada na inicial. Espeça-se competente mandado.*

2. *Após a efetivação da medida liminar, nos termos das modificações inseridas no Decreto 911/69 pela lei 10.931/2004, cite-se o requerido para: a) em cinco (5) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre de ônus; b) em 15 (quinze) dias, a contar da execução da medida liminar, apresentar resposta escrita, mesmo que se tenha utilizado da faculdade do pagamento da integralidade da dívida.*

O requerido deverá, ainda, ser cientificado de que em não havendo o pagamento no prazo de 05 dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso expedir novo registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Fl.29)

O cumprimento da liminar foi efetivado em 19.05.2011 conforme certidão de Oficial de Justiça (Fl.34) todavia, o réu não foi citado pois não encontrado no endereço indicado (certidão fl.35).

Ainda, observa-se que houve diversas tentativas de localização do réu (Copel, sistema Infojud) sem êxito, sendo determinada a sua citação por edital (Fl.114/115).

Decorrido o prazo do edital, a parte autora, bem como, sua procuradora, foram intimadas pessoalmente para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (Fl.128/129 e Fl.132/136).

Diante disso, o juízo singular julgou extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC e determinou a liberação do veículo apreendido.

Pois bem.

É sabido que as instituições financeiras têm o direito de realizar a venda de bens apreendidos, com base no deferimento da liminar, a teor do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Contudo, a venda somente pode ser considerada válida, se após cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão,

o devedor fiduciário não purgar a mora, hipótese em que o credor passa a ter a propriedade e posse plena do bem apreendido.

No caso, mesmo após a apreensão do bem, não houve o pagamento da integralidade da dívida pelo réu, sendo válida, a venda extrajudicial da motocicleta.

Entretanto, apesar de a instituição financeira estar autorizada a efetuar a venda do bem no decorrer da lide, tal conduta não a exime de eventual responsabilidade no caso de revogação da decisão liminar, eis que esta possui caráter provisório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA - CONFIGURAÇÃO - INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO REQUERENTE VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, ALIADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE COM A ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - PROCESSO QUE FICOU PARALISADO POR QUASE UM ANO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - BEM APREENDIDO QUE DEVE SER DEVOLVIDO AO CONSUMIDOR - NO CASO DA VENDA DO BEM DEVE SER DEPOSITADO, EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO, O VALOR DO BEM À ÉPOCA DA APREENSÃO, DE ACORDO COM A TABELA FIPE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1005205-6 - São José dos Pinhais - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 05.06.2013)

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO E CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO - NOTIFICAÇÃO QUE NÃO SE PRESTOU AOS FINS COLIMADOS PORQUE REFERENTE A PRESTAÇÃO JÁ QUITADA. IRREGULARIDADE RECONHECIDA ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO QUE APENAS REPLICOU A DECISÃO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. RESTITUIÇÃO QUE SE FAZ EM DINHEIRO. UTILIZAÇÃO DA TABELA FIPE PARA FINS DE ESTIMAR O VALOR DO BEM. POSSIBILIDADE AUTOMÓVEL QUE ESTAVA EM REGULAR

ESTADO DE CONSERVAÇÃO QUANDO APREENDIDO CONFORME AUTO DE APREENSÃO - MULTA DE 50% SOBRE O VALOR DO FINANCIAMENTO PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 6º DO DECRETO-LEI 911/69. IMPOSSIBILIDADE. MULTA SOMENTE APLICÁVEL QUANDO O JULGAMENTO DA LIDE SE DÁ COM ANÁLISE DO MÉRITO (IMPROCEDÊNCIA). PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1049069-8 - Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 18.09.2013)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR CONCEDIDA - BEM ENTREGUE AO CREDOR - PURGAÇÃO DA MORA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM, SOB PENA DE MULTA - INCONFORMISMO DO BANCO AUTOR - ALEGAÇÃO DE QUE O BEM FOI VENDIDO EM LEILÃO - OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO QUE SE MOSTRA IMPOSSÍVEL DE SER CUMPRIDA - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS QUE SE FAZ NECESSÁRIA - VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1030518-7 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 26.06.2013)

CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL N° 799.202-1. REVISIONAL SOB N° 360/2004. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONSTATADA PELA DIVERGÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PACTO. VEDAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DEVIDA E NOS MOLDES DA SÚMULA 472 DO STJ. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE ABUSIVAMENTE COBRADO. NECESSIDADE. INSERÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL N° 799.237-4. BUSCA E APREENSÃO SOB N° 1.117/2003. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 80% DO ACORDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO, PORÉM, SOB OUTRO FUNDAMENTO. DEVOLUÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE AO BEM EM DINHEIRO, CONFORME A TABELA FIPE. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO. QUANTIA A SER VERIFICADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

(TJPR - 18ª C. Cível - AC - 799202-1 - Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 28.11.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BUSCA E APREENSÃO JULGADA EXTINTA, POR AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. RETORNO DO 'STATUS QUO ANTE'. DEVOUÇÃO DE VALOR EQUIVALENTE - TABELA 'FIPE'. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Julgada improcedente a busca e apreensão as partes devem retornar ao 'status quo ante', restituindo-se o bem apreendido. Inviabilizada a restituição pela venda extrajudicial da coisa pelo credor, terá que devolver o seu equivalente em dinheiro, depositando-se a quantia correspondente ao valor do bem segundo o mercado, divulgado pela tabela FIPE. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 844053-5 - Cascavel - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 21.11.2012)

Portanto, sendo extinto o processo sem resolução de mérito, com revogação da liminar, e, diante da impossibilidade de devolução do bem, deverá a ação ser convertida em perdas e danos conforme dispõe o artigo 461, §1º do CPC:

*Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.*

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação para o fim de converter a obrigação de restituição do bem em perdas e danos, de modo que seja devolvido o valor equivalente ao preço de mercado conforme tabela FIPE da época em deveria ter sido restituído ao apelado.

3. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de apelação para o fim de converter a presente ação em perdas e danos, nos termos da fundamentação.



O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Luiz Carlos Gabardo, sem voto, e dele participaram os Senhores Desembargadores Hamilton Mussi Correa e Hayton Lee Swain Filho.

Curitiba, 13 de maio de 2015.

**Jucimar Novochadlo
Relator**